Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 513/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1612/2014
PROTOCOLO	: 1478919
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADA	: MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA
VALOR	: R$ 129.600,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – REAJUSTE FINANCEIRO – ATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo que contenha as cláusulas necessárias a sua execução, atendendo as disposições legais, quanto à prorrogação de vigência contratual e o reajuste financeiro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 03/AJ/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas e MKJ Assessoria Contábil Ltda.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 03/AJ/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas e MKJ Assessoria Contábil Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços em todos os trâmites administrativos de natureza contábil, abrangendo as áreas orçamentária, financeira e patrimonial.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 01/2014) e a formalização do instrumento de contrato, já foram julgados por esta Corte através do Acórdão AC01-1983/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade (f. 311/313).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA –12164/2016 (f. 455/458) opinou pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 03/AJ/2014.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 570), concluindo pela legalidade e regularidade dos termos aditivos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise da equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida dos termos aditivos na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes aos aditamentos foram enviados ao TCE dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

No que concerne à formalização dos dois termos aditivos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 03/AJ/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

III – pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-RC
SETAC-LMS/ARP